

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela então Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor de Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho, ex-prefeito do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão, em face de impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Peti, no exercício de 2006.

2. O FNAS repassou ao município R\$ 358.000,00, cuja comprovação, segundo a Portaria/MDS 459/2005, deveria ocorrer por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social - SUAS Web.

3. A Diretoria do Fundo Nacional de Assistência Social notificou o gestor responsável, o ex-prefeito, assim como membros do Conselho Municipal de Saúde, acerca das incorreções identificadas na prestação de contas inseridas no sistema. O saneamento das falhas era condição necessária para análise da prestação de contas, e, conforme alertado na comunicação, caso não se atendesse a tal condição, seriam iniciados os procedimentos para a devida tomada de contas especial.

4. Já neste Tribunal, o processo foi complementado com informações fornecidas pelo Banco do Brasil sobre a movimentação bancária da conta recebedora dos recursos. Da análise verificou-se que os recursos foram integralmente movimentados entre contas da prefeitura. Desse modo, nem a prestação de contas informada no SUAS Web nem os extratos bancários demonstraram nexos com a destinação ao Peti/2006. Além disso, ante a falta de qualquer outra comprovação de que os recursos foram devidamente aplicados, conclui-se que não foi comprovada a regular aplicação dos recursos.

5. O gestor municipal foi citado mediante ofício, e o recebimento da comunicação, confirmado em seu endereço. Porém, decorrido o prazo normativo, não foi apresentada qualquer defesa.

6. A unidade instrutiva considerou o responsável revel, propôs o julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito no valor integral transferido para execução do programa. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU anuiu à proposta.

7. Acolho as análises e conclusões da unidade técnica em relação ao julgamento das contas e adoto seus fundamentos como razões de decidir. Divirjo, porém, em relação à aplicação de multa ao responsável. A seguir passo às considerações que entendo relevantes para fundamentar meu entendimento.

8. Embora o gestor municipal tenha adotado a medida formal necessária à prestação de contas, a análise realizada pelo órgão repassador demonstrou que os elementos então inseridos não eram aptos sequer à análise da prestação de contas, por faltar dados básicos referentes à destinação dos recursos na finalidade definida no programa Peti.

9. O ofício de citação emitido pelo TCU, embora não tenha sido recebido pelo próprio responsável, foi entregue em seu endereço. De acordo com o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 179, inciso II, tal modalidade é válida como comunicação processual. Circunstâncias semelhantes foram objeto de avaliação em diversos processos neste Tribunal, e a jurisprudência consolidada reafirma a validade de comunicação assim realizada.

10. Constatada a entrega regular do ofício de citação e sem haver o comparecimento do responsável aos autos, caracteriza-se a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. No tocante à aplicação de multa, retomo o apontado pela unidade instrutiva, no relatório que precede este voto, de que o prazo decenal para prescrição da pretensão punitiva teria se consumado em relação à maior parte do débito. O ato que ordenou a citação ocorreu em 13/5/2016. Do

total transferido, R\$ 345.820,00 foram creditados antes daquela data. Assim, a multa proporcional ao débito, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, estaria limitada a R\$ 12.480,00, corrigidos monetariamente.

12. Cabem aqui algumas ponderações acerca da data a ser considerada como fato irregular, para se estabelecer o marco inicial para contagem dos dez anos. Para tanto, primeiramente, reproduzo os termos do Acórdão 1.441/2016 - Plenário:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

(...)” **(grifei)**

13. A contagem realizada pela Secex-TCE considerou como data do fato punível aquela em que os recursos foram recebidos pelo município. Todavia, de acordo com a orientação do acórdão acima transcrito, a prescrição tem como marco inicial a ocorrência da irregularidade. No presente processo o fato tido por irregular é a falta da devida prestação de contas, que deveria ter sido corretamente apresentada até o dia 28/2/2007, de acordo com o estabelecido no art. 9º da Portaria/MDS 459/2005, o qual prevê:

“Art. 9º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deverá ser enviado, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao de execução, já com sua avaliação pelo Conselho de Assistência Social competente.”

14. Portanto, a falta da regular prestação de contas, que motiva esta TCE, somente pode ser considerada como falha após decorrido o prazo limite para apresentá-la. Ao aplicar a interpretação do Acórdão 1.441/2016-Plenário ao caso em exame, concluo que a prescrição da pretensão punitiva não se consumou em relação ao fato irregular, pois somente se completaria em 27/2/2017; a citação realizada pelo Tribunal ocorreu antes dessa data, sendo assim, a multa proporcional poderá considerar o valor integral do débito.

15. Tem-se, além disso, que a falta de prestação de contas se mostra falha de especial gravidade, pois representa omissão do gestor quanto ao uso regular de recursos públicos, obrigação que lhe é exigida pela Constituição Federal, razão pela qual recomendo a imposição de multa equivalente a cerca de 30% do valor do débito corrigido.

16. Em suma, a partir dos elementos constantes dos autos, em vista de o responsável não ter produzido qualquer prova da regular aplicação dos recursos, concluo que as contas devem ser julgadas irregulares, com imputação de débito no valor integral recebido e aplicação de multa.

Ante o exposto, voto por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que ora submeto à sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de outubro de 2019.

ANA ARRAES
Relatora

